

**A BUSCA PELA JUSTIÇA: UMA ABORDAGEM DE DIREITO E CINEMA**  
**HEAVENS FALL: A LAW AND CINEMA APPROACH**

Daize Fernanda Wagner<sup>1</sup>

Maria de Lourdes Serra Penafort Neta<sup>2</sup>

**RESUMO**

O filme “A busca pela Justiça” (*Heavens Fall*), de 2006, retrata a história, baseada em fatos reais, de nove jovens negros americanos que foram condenados à morte na cadeira elétrica pelo estupro de duas jovens brancas. O fato ocorreu em 1931 no estado do Alabama, no sul dos Estados Unidos. O período histórico em que o caso ocorreu foi marcado pelo segregacionismo racial, cuja doutrina do “separados, mas iguais”, que regia as relações entre brancos e negros naquele país somente findou a partir de 1954, com a decisão no caso *Brown vs. Board of Education*, que determinou a dessegregação das escolas norte-americanas. O presente artigo analisa o filme, relacionando-o ao tema do acesso à justiça, do devido processo legal e da busca da verdade no processo. Discute, ainda, a seletividade do sistema prisional brasileiro a partir do caso narrado no filme. Para tanto, segue os passos do Movimento Direito e Literatura, na perspectiva da corrente Direito na Literatura, que propõe análise do Direito a partir da Literatura, considerando que muitos temas jurídicos são melhor apresentados em obras literárias do que em compêndios de dogmática jurídica. A partir dos desenvolvimentos teóricos desse movimento, propõe sua aproximação e extensão à análise do Direito no Cinema.

**PALAVRAS-CHAVE**

Direito e cinema, Filme “A busca pela Justiça”, acesso à Justiça, devido processo legal, verdade.

**ABSTRACT**

The film *Heavens Fall*, from 2006, tells story based in true facts, of nine young black americans who were convicted to death in the electric chair for the rape of two young white girls. The fact happened in 1931 in the state of Alabama, in the south of the United States. The historical period that this case occurred was highlighted by the racial segregation, whose doctrination of the "separated, but equal", that ruled the relations between black and white in that country, which ended from 1954, through a decision in the case *Brown vs. Board of education*, which determined the desegregation in the north american schools. This article analyses the film relating it to the theme access to justice, due to the legal process and of the search for the truth in the process. It also discusses the selectivity of the Brazilian prison system from the case discussed in the film. Thus, it was followed the steps of the Law and

---

<sup>1</sup> Professora do curso de Direito da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), Mestre em Direito pela *Ludwig Maximilians Universität* (LMU), Munique, aluna do doutorado em Direito no DINTER entre UFMG e UNIFAP.

<sup>2</sup> Estudante do terceiro semestre no curso de Direito na Universidade Federal do Amapá (UNIFAP).

Literature Movement, according to the view of the law in literature perspective, which proposes analysis of law from the literature, where as many legal topics are better presented in literary works than compendia of legal doctrine. From the theoretical developments of this movement, proposes their extension to the approach and analysis of the Law on Cinema.

## KEY WORDS

Law and cinema, Film *Heavens Fall*, access to justice, due process of law, truth.

## 1 INTRODUÇÃO

A massa de uma nação é formada de homens médios, partidários da ordem constituída (que lhes parece uma ordem só pelo fato de sua existência) prontos a tornarem-se, no dia seguinte (por exemplo, na França em 1870), monarquistas sob a Monarquia e republicanos sob a República. (FERRI *apud* PINTO, 2012, p. 123).

A busca pela Justiça (*Heavens Fall*) é um filme de 2006, baseado em fatos reais, que narra o julgamento de nove jovens negros acusados pelo estupro de duas jovens brancas. O caso ocorreu em Scottsboro, no estado do Alabama, Estados Unidos, em 1931 e ganhou notoriedade pela luta incansável de seu advogado, Samuel Leibowitz, que levou o caso até a Suprema Corte norte americana por mais de uma vez. O filme trata da ausência do devido processo legal, no qual houve restrição ao acesso à justiça aos acusados e acabou, por fim, em romper com o primado da realização da justiça.

Este artigo parte do caso narrado no filme para relacioná-lo ao acesso à justiça, na perspectiva do acesso a ordem jurídica justa, proposta por Kasuo Watanabe (1998). Corolário do acesso à justiça, discute também o sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária em nosso país. Busca ainda discutir a concreção do devido processo legal e a busca da verdade no processo penal como desafios postos em nosso Estado democrático de Direito. Partindo da consideração de que tanto a literatura quanto o cinema são expressões artísticas importantes, que possibilitam um contar e recontar o Direito numa dialética reconstrutiva das narrativas (OST, 2004), o estudo será realizado a partir das ideias desenvolvidas pelo Movimento Direito e Literatura, na vertente do direito na literatura e propondo sua aproximação com o direito no cinema.

## 2 DIREITO, LITERATURA E CINEMA

A análise aqui proposta relaciona o direito com o cinema, em seguimento aos passos iniciados pelo *Law and Literature Movement* (Movimento Direito e Literatura), que tem sua produção mais expressiva nos Estados Unidos, tendo como marco inicial a publicação do ensaio *A List of Legal Novels*, de John Wigmore, em 1908, que faz um estudo do direito na literatura, cataloga e classifica inúmeros romances nos quais emergem as mais variadas temáticas jurídicas, e do ensaio *Law and Literature*, de Benjamin Cardozo, em 1925, que faz estudo do direito como literatura e examina a qualidade literária do direito, propondo a leitura e interpretação das sentenças judiciais como exemplos de literatura. (TRINDADE; GUBERT, 2008).

O Movimento Direito e Literatura ensejou diferentes perspectivas no estudo das relações possíveis entre direito e literatura, das quais destacam-se três, mais comumente referidas entre os estudiosos: o direito *na* literatura, o direito *da* literatura e o direito *como* literatura.

Delas, aqui interessa especialmente a corrente direito na literatura, que se debruça sobre a maneira como a literatura aborda o direito e trata questões de justiça e de poder subjacentes à ordem jurídica. (OST, 2004). Essa corrente analisa o direito a partir da literatura, partindo da premissa de que certos temas jurídicos são melhor apresentados em obras literárias do que em tratados, manuais ou compêndios jurídicos especializados. (TRINDADE; GUBERT, 2008). De forma sintética, é o direito contado na literatura, que demonstra ser importante forma de repensar e questionar o direito, abordando temas delicados ou difíceis de serem tratados apenas a partir da dogmática jurídica. Nesse sentido, Ost (2004), ao tratar do direito e da arte, relacionando-os, opõe a obra de arte à obra jurídica, lembrando que aquela é sempre, de uma certa maneira, uma contracriação, ou seja, um desafio ao mundo herdado, à natureza circundante, à herança cultural, e a aposta de que ainda está por ser dito algo de essencial que fará remodelar toda essa massa e fará sair dela, então, um mundo novo. (OST, 2004). Por outro lado, a obra jurídica traduz um direito que está posto, mas que está longe de ser estático ou neutro. Como disse Ost, “a vida do direito está longe de representar um longo rio tranquilo que muitos imaginam talvez do exterior: nele se agitam as forças vivas da consciência social e se enfrentam os mais variados tipos de práticas e de interesses”. (OST, 2004, p. 19). E esse agito de forças vivas que é o direito pode receber um olhar diferenciado, sob outro ponto de vista, a partir das representações artísticas, como a literatura e o cinema, que não tem um compromisso firmado estático, mas que consistem justamente nesse rever, repensar, reinterpretar a partir da vista de outro ponto, que tanto nos fascina. Afinal, a ficção,

“por mais delirante que seja, afunda suas raízes na experiência humana, da qual se nutre e à qual alimenta.”(LLOSA, 2004, p. 21).

Ao tratar das obras literárias, Umberto Eco (1994) nos dá pistas do motivo pelo qual a ficção nos fascina tanto: ela nos proporciona a oportunidade de utilizar infinitamente nossas faculdades para perceber o mundo e reconstruir o passado. É por meio da ficção que exercitamos nossa capacidade de estruturar experiências passadas e futuras. (ECO, 1994). Essa pista nos auxilia a compreender não só o fascínio exercido pela ficção, mas também o motivo pelo qual a corrente o direito na literatura tem recebido mais e mais adeptos. As obras literárias nos auxiliam a compreender e a resignificar nossas experiências e memórias individuais e coletivas. Essa prática é importante para o direito, que demanda um repensar e questionar criticamente o até então posto, o *status quo*.

A partir da corrente Direito na Literatura, no presente artigo será traçado um paralelo desta com o Direito no Cinema. Os desenvolvimentos teóricos acerca do Direito na Literatura são bem mais expressivos que aqueles que referem o Direito no Cinema. Todavia, considerando que tanto a literatura quanto o cinema são expressões artísticas que nos auxiliam a interrogar as certezas sempre demasiado seguras dos papéis sociais convencionados (OST, 2004), nos utilizaremos das reflexões existentes sobre o Direito na Literatura para aproximá-las do Direito no Cinema. Essa aproximação entre literatura e cinema e sua utilidade no repensar o Direito foi expressa por Ríos, que entende que “um bom livro de literatura ou obra cinematográfica podem sacudir nossas crenças morais e deixar uma profunda impressão em nossas vidas.”<sup>3</sup> (RÍOS, 2005, p. 219). No mesmo sentido, Rivaya (2006) afirma que quase tudo o que se aplica ao movimento Direito e Literatura cabe também para aproximar o Direito do Cinema, numa perspectiva de Direito no Cinema, em paralelo ao Direito na Literatura. Mesmo que os meios não sejam idênticos entre ambos, tanto a literatura quanto o cinema são expressões artísticas, narrativas (RIVAYA, 2006). Neste contexto, seria, então, possível referir Direito no Cinema, como o fazemos no presente artigo, que aborda as formas de representação do Direito nas obras cinematográficas.

É na dialética das narrativas que se pode encontrar o melhor do movimento direito e literatura, apesar das críticas que às vezes lhe são dirigidas (OST, 2004). Entre aproximações e distâncias, a discussão do direito na literatura e no cinema possibilitam um retorno a

---

<sup>3</sup> Do original: *un buen libro de literatura u obra cinematográfica pueden sacudir nuestras creencias morales y dejar una profunda huella en nuestras vidas.* (RÍOS, 2005, p. 219)

indagações essenciais sobre as certezas dogmáticas do Direito. “A obra de arte, como a narrativa de ficção, testemunha que o próprio real não é senão uma modalidade do possível.” (OST, 2004, p. 34). Destarte, ambos – literatura e cinema – possibilitam um contar e recontar, retratar e imaginar, repensar e propor algo diferente. Nessa direção, “já que a ficção parece mais confortável que a vida, tentamos ler a vida como se fosse uma obra de ficção” (ECO, 1994, p. 124).

Tais reflexões bem se ajustam ao tema do filme “A busca pela Justiça”: a segregação racial e as formas desiguais de tratamento jurídico fundadas em preconceito. Parece ser mais fácil abordá-las como ficção do que como parte da vida real cotidiana de milhares de pessoas, tanto naquele período histórico retratado no filme, quanto ainda hoje e também em nosso país, pois a ficção também traz um distanciamento seguro entre o leitor, expectador e o objeto do olhar, da leitura. É a partir desse distanciamento seguro em relação ao tempo em que o fato ocorreu que vamos discutir o acesso à justiça, o sistema prisional e a busca da verdade no processo penal, tendo como fio condutor o filme “A busca pela justiça” e levando em consideração que “as histórias nos entretêm, nos divertem, nos produzem prazer, mas também nos educam para adotar uma atitude crítica perante o mundo. (NOJIRI, 2012, p. 79). A partir da obra cinematográfica, então, pretende-se refletir sobre valores e direitos nos quais estão fundados nosso Estado democrático de Direito.

### **3 A BUSCA PELA JUSTIÇA**

O filme “A busca pela Justiça” foi escrito e dirigido por Terry Green, a partir de caso real, que ficou famoso como o “caso dos *Scottsboro Boys*”, ocorrido nos idos de 1930 no Alabama. Em seu elenco estão Timothy Hutton, Leelee Sobieski, David Strathairn, Azura Skye, Bill Sage, Anthony Mackie, James Tolkan, Bill Smitrovich, Maury Chaykin, Francie Swift e outros.

O filme é valoroso por trazer à baila a discussão sobre o segregacionismo na sociedade norte americana e suas conseqüências nefastas na vida dos acusados e na condução de processos pelo Poder Judiciário. Demonstra ainda a importância do devido processo legal, do processo justo, com paridade de armas entre as partes. Fica evidente, tanto no filme quanto nas decisões da Suprema Corte em dois dos recursos referentes ao caso – *Powell vs. Alabama* (1932) e *Norris vs. Alabama* (1935) – que o direito de defesa não pode ser subjugado ou

considerado apenas em seu aspecto formal, sob pena de cometimento de injustiça irreversível, como ocorreu aos acusados do filme, cujas vidas restaram devastadas. O processo não pode ser considerado a partir daquela concepção de mero instrumental apto a assegurar direitos materiais. Também não é suficiente entendê-lo como veículo de realização de direitos fundamentais: a partir do filme fica evidenciado que o processo não é só o que formalmente se mostra, mas também é aquele segundo processo identificado por Viana (2011), no qual tudo “fala” e os responsáveis por decidir são influenciados por empatias e por suas convicções e crenças pessoais, muito mais do que pela apreciação dos fatos e provas apresentados. Assim, o filme “A busca pela Justiça”, embora possa ser considerado mais um típico drama de tribunal nos Estados Unidos, é relevante por discutir esses e outros pontos críticos no estudo do Direito, não só naquele momento histórico retratado no filme, mas que têm importância nas reflexões atuais sobre a temática.

Os nove negros, todos jovens com idade entre doze e vinte anos, foram acusados e condenados à morte na cadeira elétrica pelo estupro de duas jovens brancas: Victoria Price e Ruby Bates. No Alabama, à época do ocorrido, a pena para o crime de estupro ia de prisão por dez anos em regime fechado até a pena de morte na cadeira elétrica, sendo que era o próprio júri que fixava a pena.

O filme começa contando que os envolvidos viajavam sobre um vagão fechado de trem, que atravessava o condado. Durante a viagem, os jovens negros se envolveram em briga com jovens brancos. A briga ocorreu sobre os vagões do trem onde também viajavam, no vagão de carga, as duas jovens, Victoria e Ruby, em busca de trabalho nos engenhos da região. As moças não participaram da briga. Quando o trem é parado na próxima estação pela polícia, que foi alertada do ocorrido, os jovens negros são presos. Alguns habitantes da localidade, todos brancos, participam da prisão dos negros, agindo de forma truculenta em sua prisão. Para não serem acusadas de vadiagem por estarem viajando clandestinamente no vagão de carga do trem, atitude essa totalmente incompatível com o comportamento considerado adequado para moças brancas naquela época, as duas jovens acusam os rapazes negros de tê-las estuprado no trem, durante a viagem.

O filme retrata com riqueza de situações o período da segregação racial nos Estados Unidos, que teve contornos mais dramáticos justamente nos estados do sul, como foi o caso do Alabama, onde o fato ocorreu. A partir da viagem de trem, os garotos negros são presos, rapidamente levados a julgamento e condenados à morte na cadeira elétrica. Logo no início do

filme, durante rápidos *flashes* sobre o ocorrido e o primeiro júri ao qual os acusados foram submetidos, há uma fala de um dos jurados que diz “culpados ou inocentes, vamos nos livrar desses negros!” O filme mostra a rapidez do primeiro julgamento, que durou vinte minutos, sem a presença de advogados de defesa e perante um júri composto exclusivamente por homens brancos. Esse primeiro júri ocorreu em Scottsboro e restou anulado pela Suprema Corte norte americana no precedente que ficou conhecido como *Powell vs. Alabama*, de 1932.

Como retratado no filme, o crime de estupro nos Estados Unidos é julgado perante o grande júri, composto, à época, por homens entre vinte e um e sessenta e cinco anos, que sabiam ler e escrever, que tinham boa reputação, não eram condenados nem respondiam por crime. A escolha dos jurados se dava a partir de uma lista prévia, espécie de cadastro, realizado pelo Comitê do Júri (*Jury Commission*), que fazia a triagem das pessoas que preenchiam os requisitos legais para serem jurados, inscrevendo-as em um livro – o livro dos jurados.

O Código do Alabama (*Alabama Code*) de 1923, no § 8603, descreve os requisitos para que uma pessoa (um homem) pudesse ser membro do júri, conforme segue:

Os critérios para escolha de jurados são estabelecidos por cada estado: A comissão do júri deverá relacionar numa lista os nomes de jurados que vão ser depositados na caixa do júri. Devem ser os cidadãos do sexo masculino da cidade que geralmente possuem reputação de honestos e inteligentes, e estimados na comunidade por sua integridade, bom caráter e éticos. Nenhuma pessoa que tenha idade abaixo de vinte e um ou acima de sessenta e cinco anos poderá ser escolhida, ou que seja alcoólatra, ou que tenha contraído alguma doença permanente, ou possua dificuldades físicas, esses não estão de acordo com os critérios do corpo de jurados, ou que não possam ler em inglês, ou que já tenham sido condenados por injúria e difamação. Se uma pessoa não sabe inglês e possui todas as outras qualificações estabelecidas aqui, e não foi condenada, e é chefe de família, o seu nome poderá ser incluído na lista de jurados e depositado na caixa do júri. (tradução nossa).<sup>4</sup>

Esse primeiro júri dos *Scottsboro Boys* foi anulado pela Suprema Corte norte americana no julgado *Powell vs. Alabama*, em 1932, pois ficou demonstrado que não houve

---

<sup>4</sup> Do original: *The qualifications of jurors were thus prescribed by the state statute: The jury commission shall place on the jury roll and in the jury box the names of all male citizens of the county who are generally reputed to be honest and intelligent men, and are esteemed in the community for their integrity, good character and sound judgment, but no person must be selected who is under twenty-one or over sixty-five years of age, or who is an habitual drunkard, or who, being afflicted with a permanent disease or physical weakness, is unfit to discharge the duties of a juror, or who cannot read English, or who has ever been convicted of any offense involving moral turpitude. If a person cannot read English and has all the other qualifications prescribed herein and is a freeholder or householder, his name may be placed on the jury roll and in the jury box.*

defesa efetiva dos acusados por um advogado constituído, além de problemas envolvendo a composição do júri. Após tal julgamento, a *International Labor Defense*, instituição afilhada do partido comunista (*Communist Party of the United States*) contrata o advogado Samuel Leibowitz, de Nova York, que, convencido da inocência dos acusados, aceita o caso sem receber honorários, mesmo não tendo nenhuma vinculação política com o partido comunista. A esposa de Leibowitz demonstra sua insatisfação e preocupação com o aceite, pois temia pela segurança de seu esposo e sabia que ele não teria nenhuma chance de vencer o caso defendendo negros acusados pelo estupro de mulheres brancas no Alabama dos anos 1930. Todavia, ainda assim, ele prossegue em seu intento.

Quando chega em Decatur, onde será realizado o novo júri, Leibowitz é recebido com hostilidade pela população local, que não aceita sua participação na defesa dos acusados. Ele é ameaçado, mas não desiste da causa. A população, os meios de comunicação e mesmo as autoridades do Alabama demonstram sua insatisfação com a presença de Leibowitz e com a defesa dos garotos negros.

Leibowitz vai encontrar-se com os acusados na prisão. Chama atenção a apatia da maioria dos garotos, um dos quais nem sequer fala, permanecendo deitado de costas para o advogado. Um dos garotos é agressivo e questiona Leibowitz se não havia negros suficientes para ele defender em Nova York. Os garotos são o retrato da desesperança, o retrato daqueles que já não têm mais como lutar, resignados com seu destino, num contrassenso gigantesco em relação à postura que é comumente esperada de jovens de sua idade - questionadores, cheios de sonhos e projetos.

Numa aproximação com Agamben *apud* Monteiro e Cardoso (2013), podemos afirmar que a prisão dos *Scottboro Boys* retrata bem esse espaço ambíguo que são as prisões, que implicam na inclusão no sistema jurídico formal, por um lado, e, por outro, na total exclusão do prisioneiro da legislação e da cidadania. Assim, antes de serem considerados cidadãos portadores de direitos temporariamente limitados, são tratados como a encarnação da vida que não merece viver, que pode ser descartada e assassinada sem que se cometa delito. É a ideia da “vida sem valor” desenvolvida por Agamben (2010), da qual os *Scottboro Boys* são um retrato fiel.

A partir daí o filme vai abordar o segundo júri ao qual foi submetido um dos garotos<sup>5</sup>: Haywood Patterson, que tinha dezoito anos quando o fato ocorreu. Nele, o advogado Leibowitz consegue demonstrar que os negros eram deliberada e sistematicamente excluídos do serviço de jurados do Alabama, sem que houvesse qualquer escusa legal para tanto. Após, vão sendo ouvidas testemunhas, tanto de acusação quanto de defesa e também o acusado. Somente Victoria Price, uma das garotas supostamente vítimas do estupro, mantém seu depoimento original, reafirmando sempre a culpa dos acusados. Ao ser questionada por Leibowitz, Victoria acaba restando desacreditada, já que se contradiz em diferentes pontos e mantém postura um tanto calculada, parecendo ensaiada como uma atriz. A outra garota vítima, Ruby Bates, aparece somente no final do júri, sendo a última a ser inquirida. Ela muda seu depoimento inicial, admitindo que nunca fora estuprada pelos acusados e que havia acusado os réus a pedido da sua então amiga, Victoria. Disse que nem mesmo Victoria havia sido estuprada.

Apesar das provas produzidas, Haywood Patterson resta novamente condenado por todos os jurados à pena de morte na cadeira elétrica. Vale lembrar que, apesar da tentativa de Leibowitz modificar a composição do júri, este foi novamente integrado somente por homens brancos do Alabama. Ao final, chama atenção o constrangimento com o resultado que o advogado de defesa, o juiz e mesmo o promotor público demonstram. É como se pairasse no ar o peso da injustiça, o peso da decisão dos jurados que não considerou as provas e fatos demonstrados. Como se tudo que ali havia transcorrido não fosse nada mais que um teatro, absolutamente dispensável, já que o resultado final – a condenação à morte dos negros – fosse previamente conhecida e aceitável.

Tal júri é também anulado, a partir da atuação do próprio juiz do caso, James Horton. Todavia, em todos os demais júris que se sucederam, os *Scottsboro Boys* foram sempre condenados. O filme encerra com a frustração da derrota e o retorno do advogado Leibowitz para Nova York.

O filme descreve, ao final, o destino dos principais envolvidos no caso. O juiz James Horton nunca mais foi eleito para o tribunal. Passou os últimos quarenta anos de vida em sua fazenda no norte do Alabama e nunca se arrependeu da decisão que revogou o julgamento de

---

<sup>5</sup> No filme não fica claro, mas a partir do relato no caso *Powell vs. Alabama*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, é possível compreender que os nove acusados foram submetidos ao grande júri divididos em três grupos de três réus. Os recursos foram apresentados individualmente.

Haywood Patterson. Este, depois de ser considerado culpado mais duas vezes, fugiu da cadeia em 1948, dezessete anos após sua prisão e morreu de câncer dois anos após. Os demais réus foram julgados novamente e considerados culpados. Alguns ficaram presos por anos. Clarence Norris, o último sobrevivente dos *Scottsboro Boys*, recebeu perdão total do governador do Alabama, Geoge Wallace, em 1976. O promotor de justiça, Thomas Knight Júnior, foi eleito governador do Alabama em 1934. Morreu em 1937, de infarto, aos trinta e oito anos de idade. Ruby Bates passou a trabalhar incansavelmente pela libertação dos réus restantes do caso Scottsboro. Por outro lado, Victória Price manteve sua história até sua morte em 1982. O advogado Samuel Leibowitz continuou a lutar pela liberdade dos garotos e voltou a trabalhar como advogado em Nova York. Ele nunca mais perdeu nenhum caso capital e terminou sua carreira como juiz no condado de Queens. Os esforços de Leibowitz mantiveram o caso vivo nas cortes superiores. Não fosse por esses esforços, os acusados teriam sido executados. Ele morreu em 1978.

#### **4 ENTRE A SOCIEDADE E O DIREITO**

No filme, logo no início do julgamento, Leibowitz procura demonstrar a ilegalidade na composição do júri, pois homens negros não eram chamados para compô-lo, muito embora houvesse negros que atendiam a todos os requisitos legais para serem jurados<sup>6</sup>. Assim, Leibowitz solicita a oitiva de um dos integrantes do Comitê do Júri, James Benson, responsável pela triagem prévia dos possíveis jurados. Leibowitz começa mostrando-lhe o livro de registro dos jurados. Nele não há nenhum negro citado. Em resposta ao questionamento do porque não havia negros na lista, diz o comissário que era questão de seleção, não de exclusão. Ele segue explicando que “alguns negros têm boa reputação, mas não foram bem treinados para agir como jurados.” Diz ainda que “não possuem capacidade de julgamento e diria o mesmo a respeito das mulheres do povo”. Então o advogado pergunta se o julgamento de um negro professor, diácono ou médico é pior que o de um branco analfabeto, ao que Benson responde que não. Diz este: “muitos negros possuem boa educação, mas lhe falta caráter”. Insistindo na questão, o advogado pergunta: “Quando fala

---

<sup>6</sup> Dado interessante da época, reproduzido na decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Norris vs. Alabama*, dá notícia de que em 1930 a população total de Jackson County, onde ocorreu a acusação dos *Scottsboro Boys*, era de 36.881 pessoas, das quais 2.688 eram negros e que a população de homens com mais de vinte e um anos (que seriam aqueles aptos a participar do júri) era de 8.801, dos quais 666 eram negros.

caráter, quer dizer honestidade?” Ao que o comissário responde: “sim, senhor, alguns negros roubam”.

Esse diálogo tragicômico, que contou com uma dose de cinismo na postura do advogado, que ridicularizou a testemunha por suas respostas, traz a tona os valores que imperavam naquela sociedade americana sulista. Negros e brancos eram pessoas de categorias muito diferentes. “Separados, mas iguais” era o mote oficial, que legitimava a segregação racial nos Estados Unidos. Como lembra Marinoni (2008), foi a partir da decisão no caso *Brown vs. Board of Education*, de 1954, que foi determinada a dessegregação das escolas norte-americanas, de forma a por fim na doutrina do “separados, mas iguais”, que regia as relações entre brancos e negros até então nos Estados Unidos. Somente no ano de 1964 é que passou a vigorar a lei dos direitos civis naquele país, que proibia a discriminação baseada em raça, cor, sexo, religião ou nacionalidade. Comparativamente, no Brasil, foi somente a partir Lei n. 1.390, de julho de 1951, conhecida como lei Afonso Arinos, por ter sido proposta por Afonso Arinos de Melo Franco e promulgada por Getúlio Vargas, que a discriminação racial no Brasil passou a ser coibida penalmente. Todavia, apesar de ter durado trinta e sete anos, ninguém foi preso com base nessa lei em nosso país. Seu grande mérito foi ter solapado o mito da “democracia racial brasileira”, ao expor e proibir a discriminação racial explicitamente. (JORNAL O GLOBO).

Voltando ao filme, nas falas e posturas dos personagens brancos do Alabama fica evidente o desprezo em relação aos negros, que “deviam ficar em seu lugar” – lugar de rebaixamento e subordinação. Em momento mais avançado, o promotor de justiça, que é do Alabama, conversa com Leibowitz fora do tribunal. Nessa conversa, mais uma vez fica evidenciada a “forma de pensar do sul”. O promotor diz que Leibowitz não entende, pois não é do sul; diz que é diferente e que ele, promotor, aprendeu esses valores quando ainda engatinhava, que seu pai lhe ensinou, que este foi ensinado pelo avô, que foi ensinado pelo bisavô e assim por diante. Afinal, “sempre foi assim”. O filme suscita o questionamento desse determinismo pregado na segregação racial: sempre foi assim. E é essa postura que em grande parte vai comprometer todo o julgamento e o resultado do júri.

O filme retrata a prisão que o segregacionismo racial representou para as relações entre as pessoas naquela sociedade. Cena marcante e perturbadora mostra uma menina negra de pouco mais de dez anos aguardando na porta da lanchonete para que lhe seja entregue o que comprou, já que não pode entrar naquele local, que é destinado apenas aos brancos. Ela

fica ali, sozinha, em silêncio, cabisbaixa e curiosa ao mesmo tempo, aguardando até ser atendida, apesar de já ter sido notada há muito pela garçonete e pelos demais adultos brancos frequentadores do local. A garçonete primeiro toma um gole de sua caneca olhando ao longe e só depois, quando não há mais nada para fazer, resolve entregar o pacote para a menina negra, que segue aguardando na porta. Essa atitude deixa marcada a posição de cada uma delas naquela sociedade. Estão aprisionadas nessas posições sociais.

No filme, até mesmo entre os negros há um controle acerca do local que podem ocupar e das roupas que lhes são apropriadas. Eles devem vestir-se como negros que são! Quando aparece um jornalista negro, William Lee, de terno, vindo de Chicago para acompanhar o julgamento, é ignorado e repreendido por negros locais, por estar andando em pleno dia de semana com roupas de domingo! Ora, negros deviam andar com as roupas que lhes eram destinadas – roupas de trabalho, roupas inferiores, que não deixavam ninguém esquecer sua posição de inferioridade. Para que fosse autorizado a acompanhar o júri pelo juiz, o jornalista negro “forasteiro” teve que recolher assinaturas de habitantes locais em sua petição. Ele conseguiu as assinaturas de negros, mas somente após ser repreendido por sua vestimenta e atitude, consideradas pretensiosas para um negro no Alabama.

## **5 O ACESSO À JUSTIÇA PARA OS *SCOTTSBORO BOYS***

Nesse cenário, como falar em acesso à justiça? Que acesso à justiça será possível numa sociedade marcada pelo determinismo e pela ausência de questionamento, ou melhor, de requestionamento, no sentido empregado por François Ost? Segundo este autor, “é preciso um esforço, e sem dúvida coragem, para aceitar a prova do requestionamento quando estamos manietados pelos grilhões do hábito e do medo do desconhecido” (OST, 2009, p. 46). As pessoas daquela sociedade retratada no filme estavam tão aprisionadas em seus papéis sociais, em seus lugares, que agiram como se tudo ali fosse “natural”, já que sempre fora assim. Então, para eles, era “natural” que negros acusados de estupro não tivessem direito à defesa efetiva. O fato de serem negros já os havia condenado. Então era “natural” que o júri fosse

rápido<sup>7</sup> e *pro forma*, apenas em substituição formal à vingança privada. No filme, os *Scottsboro Boys* acabaram tendo negado o direito fundamental de acesso à justiça.

Sobre o acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988, p. 8) advertem que

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...] a justiça social [...] pressupõe o acesso efetivo.

No filme “A busca pela Justiça” ambas as finalidades do acesso à justiça apresentados por Cappelletti e Garth são abordadas e têm sua fragilidade exposta, pois o sistema jurídico retratado não é igualmente acessível a todos, posto que os *Scottsboro Boys* sequer tiveram efetivo acesso a defensor no primeiro júri e, além disso, os resultados produzidos nos julgamentos do caso não foram nem individual e nem socialmente justos.

No que se refere à ausência de defensor no primeiro julgamento do caso, que acabou sendo levado por Leibowitz à Suprema Corte norte americana no julgado que ficou conhecido como *Powell vs. Alabama*, em 1932, o Juiz Sutherland, membro da Suprema Corte, em sua manifestação afirmou que:

[...] a ignorância e analfabetismo dos réus, sua juventude, as circunstâncias de hostilidade pública, a prisão e a vigilância severa dos mesmos por forças militares, o fato de que seus amigos e familiares estavam todos em outros estados e a comunicação com eles ficou prejudicada, e acima de tudo, por eles estarem correndo risco de vida – acreditamos que a falha no julgamento, de proporcionar a eles tempo razoável e oportunidade de fala com advogado, foi uma negação clara ao devido processo legal. Mas passando daí, e presumindo sua incapacidade, mesmo se oportunidade tivesse sido dada, de que empregassem advogado, como a corte de julgamento evidentemente assumiu. Nós temos a seguinte opinião, partindo das circunstâncias informadas: a necessidade de advogado era tão vital e imperativa, que a falha do julgamento pelo tribunal, de fazer a indicação eficiente de um advogado, foi como uma negativa ao devido processo legal previsto na décima quarta emenda [constitucional]. Se este fosse outro processo criminal, ou sob outras circunstâncias, nós não precisaríamos determinar isso. Tudo isto é agora necessário para decidir, como vamos decidir: num caso capital, onde o réu é incapaz de empregar um advogado e é incapaz de poder oferecer sua própria defesa por causa de ignorância, mente débil, ou analfabetismo, é dever do tribunal, independentemente se requerido ou não [pelo réu], solicitar para ele advogado, como um requisito do devido processo legal. Isso deve ser feito pelo tribunal de tal maneira tempestiva, de forma

---

<sup>7</sup> No filme, o primeiro júri durou apenas vinte minutos. Já o relato do caso no precedente *Powell vs. Alabama* (1932) dá notícia de que os três júris, cada um de três acusados, foram realizados integralmente num só dia, nos quais todos os acusados restaram condenados à morte na cadeira elétrica. Pode-se dizer que houve violação ao acesso à justiça no que tange à tempestividade, mas em sentido inverso ao classicamente apontado: não houve tempo suficiente para que a defesa pudesse ser efetivamente formulada. O mesmo julgado relata que, da acusação dos jovens até a realização dos primeiros júris, transcorreram apenas seis dias. Ou seja, não há como falar em plenitude de defesa nesses termos.

que não implique impedimento ao advogado para sua atuação eficiente durante o preparo e o julgamento do caso. Agir diferentemente disso seria ignorar que há certos princípios imutáveis de justiça que são inerentes à melhor ideia de governo livre, que a nenhum cidadão do país pode ser negado. (tradução nossa)<sup>8</sup>

No filme há prova farta da inocência dos acusados que é produzida e apresentada ao júri. Até mesmo uma das supostas vítimas, Ruby Bates, volta atrás em seu depoimento inicial, afirmando que nunca fora estuprada pelos acusados. O filme retrata como, apesar das provas produzidas demonstrarem a inocência dos acusados, ainda assim restaram condenados. Os jurados julgaram de forma contrária às provas, apenas a partir de suas convicções íntimas de superioridade da raça branca e do suposto comprometimento moral dos negros.

Ao abordar as tendências do acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988) advertem que ele tem um número imenso de implicações. “Poder-se-ia dizer que ele exige nada menos que o estudo crítico e reforma de todo o aparelho judicial.” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 75). A partir do estudo desses autores é possível afirmar que, inicialmente, o acesso à justiça significava principalmente a possibilidade formal de apresentar uma demanda ao Poder Judiciário. O acesso estava em muito identificado com o ingresso e, assim, buscava-se afastar os óbices a esse ingresso, principalmente às pessoas menos favorecidas social e economicamente. Ocorre que, com o passar do tempo, verificou-se que ajuizar ações não era suficiente. Era também preciso observar o tempo do processo, que deveria ter duração razoável, sendo célere na medida do possível. Essas compreensões sobre o acesso à justiça seguiram sendo desenvolvidas ainda mais. Nesse sentido, Watanabe (1998) passa a defender

---

<sup>8</sup> Do original: [...] *the ignorance and illiteracy of the defendants, their youth, the circumstances of public hostility, the imprisonment and the close surveillance of the defendants by the military forces, the fact that their friends and families were all in other states and communication with them necessarily difficult, and, above all, that they stood in deadly peril of their lives -- we think the failure of the trial court to give them reasonable time and opportunity to secure counsel was a clear denial of due process. But passing that, and assuming their inability, even if opportunity had been given, to employ counsel, as the trial court evidently did assume, we are of opinion that, under the circumstances just stated, the necessity of counsel was so vital and imperative that the failure of the trial court to make an effective appointment of counsel was likewise a denial of due process within the meaning of the Fourteenth Amendment. Whether this would be so in other criminal prosecutions, or under other circumstances, we need not determine. All that it is necessary now to decide, as we do decide, is that, in a capital case, where the defendant is unable to employ counsel and is incapable adequately of making his own defense because of ignorance, feeble mindedness, illiteracy, or the like, it is the duty of the court, whether requested or not, to assign counsel for him as a necessary requisite of due process of law, and that duty is not discharged by an assignment at such a time or under such circumstances as to preclude the giving of effective aid in the preparation and trial of the case. To hold otherwise would be to ignore that there are certain immutable principles of justice which inhere in the very idea of free government which no member of the Union may disregard.*

que o acesso à justiça deve implicar no acesso a uma ordem jurídica justa. Para Watanabe (1998), a ordem jurídica justa está baseada no direito à informação, no direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país, no direito a uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa, no direito a pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos, no direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso e no efetivo acesso à justiça com tais características. (WATANABE, 1998). No mesmo sentido, Cambi (2012) afirma que o direito fundamental de acesso à justiça, previsto na CF, art. 5º, inciso XXXV, significa direito à ordem jurídica justa que abrange:

i) o ingresso em juízo; ii) a observância das garantias compreendidas na cláusula do devido processo legal; iii) a participação dialética na formação do convencimento do juiz, que irá julgar a causa (efetividade do contraditório); iv) a adequada e tempestiva análise, pelo juiz, natural e imparcial, das questões discutidas no processo (decisão justa e motivada); v) a construção de técnicas processuais adequadas à tutela dos direitos materiais (instrumentalidade do processo e efetividade dos direitos) (CAMBI, 2012, p. 25).

Portanto, considerando a advertência inicial de Cappelletti e Garth, e adotando a compreensão de Watanabe (1998) e Cambi (2012), se aplicadas ao caso relatado no filme, mais uma vez evidente a violação do acesso à justiça para com os *Scottsboro Boys*.

A discussão acerca do acesso à justiça sempre esteve associada mais comumente ao processo civil e aos problemas envolvendo a presença de advogado, os custos e a morosidade do processo. Todavia, entendemos que o acesso à justiça pode ser tomado em perspectiva bem mais ampla, já que envolve outros tantos aspectos, como propõe Watanabe (1998) e Cambi (2012). Assim, mesmo num processo penal, como no caso do filme, cabe discutir o acesso à justiça, com contornos próprios e relacionados ao devido processo legal e ao direito de defesa. Nesse sentido, não podemos entender como cumprido o acesso com a mera presença de defensor. Este deve agir efetivamente no interesse da parte e, além disso, é preciso que tenha assegurada a possibilidade real de influenciar na decisão, produzindo argumentos e provas, independentemente da cor da pele de seus representados. Há que ser garantida a paridade de armas.

Ainda no que se refere ao acesso à justiça, o filme suscita a reflexão acerca das diferenças desse acesso entre brancos e negros, tanto durante a condução do júri quanto na execução da pena. Consequentemente, a discussão acerca da seletividade do sistema prisional

– não só daquele mostrado no filme, mas também do sistema prisional no Brasil nos dias atuais – está aí implicada. Apesar de todo o passar do tempo, do tempo narrado no filme e do tempo atual, parece que ainda não foi suficiente para promover mudanças efetivas no tratamento desigual destinado aos pobres e negros também no que se refere ao cumprimento de penas. O filme retratou o que ocorria naquela época da doutrina do “separados mais iguais” na sociedade norte americana e que não era muito diferente do que ocorria em período semelhante no Brasil. No que se refere ao tempo atual, a demonstrar a continuidade desse tratamento desigual e injusto, dados do Ministério da Justiça possibilitam análise acerca do perfil do encarcerado brasileiro nos últimos anos.

Dados disponibilizados pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN), criado pelo Ministério da Justiça com o objetivo de construir um banco de dados unificado que pudesse agregar dados federais e estaduais sobre os estabelecimentos penais e a população penitenciária no Brasil, demonstram que a desigualdade prossegue. Os dados apontam o crescimento vertiginoso da população carcerária brasileira num período de dez anos. Os dados dos anos de 2000 e 2010 indicam que a população carcerária no Brasil mais que dobrou: passou de um total de 232.755 presos em 2000, para um total de 496.251 presos em 2010, alcançando, destarte, um incremento de 113,2%. Tudo indica que no sistema penitenciário brasileiro existe um encarceramento massivo que corresponde a um perfil específico e seletivo da população. (MONTEIRO; CARDOSO, 2013).

Portanto, discutir o acesso à justiça, especialmente no que se refere ao processo penal, tem relação com esse “aspirador social” que se tornou o sistema prisional brasileiro, no qual o aumento de sua população se deve mais a uma política de repressão e de criminalização, do que a uma política capaz de diminuir as ocorrências criminais. Nesse cenário, torna-se necessário levar em consideração aspectos da desigualdade social e econômica em nosso país, já que têm influência nessa equação, juntamente com o acesso à justiça. (MONTEIRO; CARDOSO, 2013). Ora, chama atenção o fato de que os presos, no Brasil, são predominantemente jovens, negros e pardos, com baixa escolaridade, que cometeram, em sua maioria, delitos contra o patrimônio. Nesse sentido, dados do INFOPEN (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2011) demonstram que, em 2010, 58% de todos os presos no país tinham idade entre 18 e 29 anos. De todos os delitos praticados, a maioria das pessoas que estavam no sistema prisional nesse mesmo ano cometeu delitos enquadrados como crimes contra o patrimônio, representando 52% do total. No que se refere ao grau de instrução, em 2010, 77%

do total de presos não haviam passado do ensino fundamental. Por fim, de todos os presos em 2010 no Brasil, 60% eram negros e pardos.

Portanto, a partir dos dados é possível verificar que os estereótipos de cor parecem funcionar efetivamente, principalmente no que se refere ao acesso diferencial à justiça por meio de marcadores sociais (COELHO *APUD* MONTEIRO; CARDOSO, 2013). Ora, os dados tornam possível afirmar que o perfil da população carcerária no Brasil é composta predominantemente de jovens negros e pardos, com baixíssima escolaridade, que cometeram, em sua maioria, crimes contra o patrimônio. Agregando a tal perfil informações de indicadores sociais, como é o caso do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), é possível verificar que, apesar do incremento e melhoria desse índice em nosso país nos últimos anos, ele ainda é diferente quando comparado para brancos e negros, sendo inferior para estes últimos. A título exemplificativo, o IDH do ano de 2005 no Brasil para negros era de 0,75, o que representava a 95<sup>o</sup> posição no ranking de países, enquanto que o IDH dos brancos era de 0,83, representando a 51<sup>o</sup> posição no mesmo ranking. (ESTADÃO, 2008). De maneira geral, o IDH brasileiro vem aumentando ano a ano, assim como a diferença entre o IDH dos brancos e dos negros diminuindo. Todavia, apesar disso, as diferenças ainda persistem.

A seletividade do sistema penal é analisada por Andrade (2006), que traça um paralelo entre a cidadania, fomentada pelo direito constitucional, e a criminalização pela justiça penal, que é dimensão de controle e regulação social. Nesse sentido, a cidadania implica no exercício de poder emancipatório do cidadão, na construção de direitos e necessidades, na luta pela afirmação da igualdade jurídica e da diferença das subjetividades e, portanto, é dimensão de inclusão. Por outro lado, a justiça penal é dimensão de restrição e violação de direitos e necessidades, reproduz desigualdade e desconstrói subjetividades, ou seja, a justiça penal é dimensão de exclusão social. São processos contraditórios, no sentido de que a construção da criminalidade pelo sistema de justiça penal incide de forma seletiva e estigmatizante sobre a pobreza e a exclusão social, atingindo, preferentemente, jovens negros e pardos, com baixa escolaridade e, assim, impondo-se como obstáculo à construção de sua cidadania. (ANDRADE, 2006).

Daí depreende-se que o que ocorre nas prisões hoje não é diverso do que ocorria no passado retratado no filme “A busca pela justiça”: o preconceito racial ainda está presente na sociedade brasileira, se faz refletir na qualidade do acesso à justiça, implicando em diferenças

efetivas no assegurar tal direito fundamental para brancos e negros. O acesso à ordem jurídica justa parece seguir na mesma toada: não se dá para todos de forma efetivamente igualitária.

## 6 A VERDADE E O (SEGUNDO) PROCESSO

No filme, todas as pessoas que são ouvidas durante os julgamentos dos *Scottsboro Boys* prestam juramento solene, com uma das mãos sobre a Bíblia, de que dirão “toda a verdade e somente a verdade”. Ruby, uma das garotas supostamente estupradas, volta atrás em seu depoimento e declara que o crime nunca ocorreu. Todavia, Victória, a outra suposta vítima, sustentou a existência do estupro até sua morte, em 1982. Ambas o fizeram sob juramento.

A palavra verdade, conforme lembra Pinto (2012), certamente não está isenta de ambigüidades e permite, portanto, inúmeras representações concretas de sua significação. A partir dessa constatação, e sem renunciar ao valor verdade, indispensável para a prolação de uma sentença penal, é necessário

[...] estabelecer um método para a aferição da verdade no processo penal claro e com correção formal condizente com a estrutura democrática do Estado, com as limitações intrínsecas ao Estado de Direito, com o arcabouço de garantias e direitos individuais e com seu significado e sua intenção geral claros e compreensíveis. (PINTO, 2012, p. 107).

A aplicação do Direito não está desvinculada do contexto social. Não há neutros: nem juiz e nem jurados. Assim também o processo não é neutro ou alheio a influências. Viana (2011, p. 197) reflete que

Há uma gama quase infinita de variáveis que escapa à regulação. O modo de falar, o jeito de olhar, a forma de vestir, um pequeno silêncio, o soldado na porta, a fila do elevador, um gesto de impaciência, um lapso de memória, uma observação irônica – tudo isso e muita coisa mais podem afetar o raciocínio, o argumento, a convicção, a segurança, as simpatias e antipatias das partes, das testemunhas e do juiz. (VIANA, 2011, p. 197)

No caso do filme, foi a cor da pele dos acusados que parece ter sido mais determinante para influenciar os julgadores do que as provas produzidas e os depoimentos das testemunhas e acusados, que juraram dizer a verdade. Nesse ponto, mais uma vez esclarecedora a constatação de Viana (2011), quando afirma que muitas outras variáveis informais penetram nos poros do processo formal, sendo uma delas a própria interpretação do Direito, que varia ao sabor da cultura jurídica e do próprio cotidiano de quem a faz, de sua interação com os

ambientes, de sua história pessoal, de sua formação política, de seu modo de ver a vida. (VIANA, 2011).

Como assegurar, então, a busca da justiça já que há “esse segundo processo que influi, em graus variáveis, na produção da prova, e por extensão na sentença, seja reforçando, seja – ao contrário – relativizando e às vezes até invertendo o princípio do contraditório e o ideal de democracia”? (VIANA, 2011, p. 204).

Pinto (2012, p. 94), partindo de constatação semelhante acerca das inúmeras interferências externas que agem na formação do provimento no processo penal, e citando Fazzallari, aponta como encaminhamento possível “a presença do contraditório que implica na construção da instrução processual pelas partes “em condições de igualdade e de simetria” potenciais, uma vez que a igualdade é concebida como igualdade de possibilidades.” No filme “A busca pela Justiça” foi justamente esse contraditório em condições de igualdade e simetria potenciais que restou ausente.

Aí reside, então, a importância da efetividade dos direitos individuais, especialmente a liberdade, e as garantias constitucionais daí decorrentes. Estes representam a segurança capaz de assegurar aos litigantes num processo e, no caso do filme, aos acusados, a possibilidade de influenciar na decisão que lhes vai atingir. Com Pinto (2012), entendemos que é necessária a organização do Estado a partir de regras de Direito que estabelecem uma estrutura que confere segurança e previsibilidade às pessoas. “A limitação pelas normas vincula as formas e procedimentos de atuação estatal, mas também o conteúdo daquilo passível ou não de disposição” (PINTO, 2012, p. 137). Todavia, a essa reflexão é necessário acrescentar que “a lei não consegue exaurir as contradições da realidade: porque há nela e na própria realidade tons de humanidade” (ORSINI; COSTA; ANDRADE). No caso apresentado no filme, foi justamente essa humanidade (ou desumanidade) excessiva dos julgadores que os impediu de realizar justiça.

Tratando da verdade na ficção, Llosa (2004) diz que quando lemos um romance e descobrimos o quão perfeito ele é nesse mundo inventado, até o imperfeito e o feio se tornam perfeitos – esse é o milagre da literatura – e logo ao regressarmos à nossa pequena existência cotidiana torna-se impossível não nos sentirmos frustrados e desencantados quando cotejamos a perfeição da ficção que acabamos de viver e a realidade do mundo ao qual retornamos. Diz que isso produz nos leitores, saibam eles ou não, uma inquietação que, ao final, termina sendo

uma crítica frente ao mundo em que vivemos. (LLOSA, 2004). Essa mesma percepção se aplica ao cinema.

Nesse sentido, embora o lugar para o qual o filme “A busca pela justiça” nos transporta não seja perfeito ou belo tal como disse Llosa acerca do romance, tem o poder de nos remeter ao nosso viver cotidiano e o convívio presente e atual com as desigualdades fundadas em preconceitos. Esse transporte da ficção cinematográfica à realidade brasileira produz aquele mesmo sentimento de frustração e desencanto: passado tanto tempo desde a “superação” da doutrina do “separados mas iguais” norte americana e do mito da “democracia racial brasileira”, possibilita a compreensão cada vez mais crítica acerca dessa realidade e suas possibilidades reais de mudança, afinal, parafraseando Llosa (2004), não se fazem obras de arte para contar a vida, senão para transformá-la, acrescentando-lhe algo.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O filme “A busca pela Justiça” narra a história da condenação dos *Scottsboro Boys* com a liberdade que é peculiar a qualquer obra artística. Além disso, o fato no qual está inspirado é datado e localizado: ocorreu nos Estados Unidos, no Estado do Alabama, nos idos de 1930. Isso poderia ser considerado impedimento para uma análise do filme a partir de valores jurídicos que orientam o sistema jurídico brasileiro atual. Todavia, os temas abordados transcendem o tempo e o espaço, tornando a análise, então, possível e interessante na discussão de direitos, garantias e institutos jurídicos existentes em nosso ordenamento, conforme a proposta da Corrente Direito na Literatura, da qual nos apropriamos e aproximamos do Direito no Cinema.

O desfecho do filme mostra o destino dos *Scottsboro Boys*. Todos eles, em diferentes medidas, tiveram suas vidas arrasadas a partir do ocorrido. Foram privados de sua liberdade desde a juventude. Cada novo júri no qual algum deles restava novamente condenado à morte acabava também liquidando com sua esperança. O que chama atenção é que tudo isso ocorreu num Estado democrático de Direito, que tinha regras prévias e claras assegurando direitos e garantias, dentre as quais, o acesso à justiça e o devido processo legal.

Então, pensando nosso cotidiano presente a partir da narrativa do filme, resta a sensação de que talvez a existência de regras prévias e claras para o agir do Estado e a existência de direitos e garantias nem sempre sejam suficientes para efetivamente proteger os

indivíduos contra as arbitrariedades do Estado e seus agentes, mesmo sendo este um Estado democrático de Direito. Isso vale para aquela sociedade do Alabama, de 1930, e vale ainda hoje, em nosso país. Aquele segundo processo referido por Viana (2011) se manifesta e expõe a crise de efetividade dos direitos fundamentais, que segue sendo alvo de interesse e preocupação ainda hoje. As normas constitucionais americanas citadas nos julgados da Suprema Corte sobre o caso na época, não foram suficientes para proteger os *Scottsboro Boys* da arbitrariedade, dos efeitos do segundo processo e da conseqüente perda de suas vidas ainda em vida. Suas vidas eram daquele tipo categorizado por Agamben (2010): “vidas que não merecem viver”, posto serem “vidas sem valor”.

Pode parecer que tal caso seja excepcional e distante da realidade brasileira, que não se utiliza da pena capital em tempos pacíficos, mas não é. Muitos direitos e garantias individuais também aqui seguem sem efetividade, especialmente quando exercidos contra o Estado. As diferentes condições e possibilidades de acesso à justiça como sendo aquele acesso à ordem jurídica justa ainda persistem, tal como as violações ao devido processo legal. A seletividade de nosso sistema prisional dá indícios disso: os jovens negros e pardos com baixa escolaridade parecem ser seu alvo preferido. Suas vidas também parecem ser daquela mesma categoria que os *Scottsboro Boys*: “vidas que não merecem viver”.

No filme, para os *Scottsboro Boys* a busca pela justiça restou frustrada. Na realidade brasileira contemporânea, todavia, essa narrativa pode ser tomada como oportunidade para repensar, questionar e propor algo diverso. Parafraseando Ost (2004), que tal narrativa possa inspirar uma contracriação, que desafie esse mundo herdado, a “naturalidade” das arbitrariedades circundantes, a herança cultura, e que possibilite que se remodele um mundo novo, no qual os direitos fundamentais sejam efetivos.

Mesmo que ainda distantes dessa promessa de futuro, resta a riqueza de análises e estudos que a relação entre o Direito, a Literatura e o Cinema possibilita e, com ela, a chance de produzir novas narrativas, com novos desfechos.

## REFERÊNCIAS

A BUSCA PELA JUSTIÇA. HEAVENS FALL. (filme). Direção: Terry Green. 2006. Strata Productions.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. 2. Ed. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Editorial. A colonização da justiça pela justiça penal: potencialidades e limites do Judiciário na era da globalização neoliberal. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 9, n. 1, jan.-jun. 2006, p. 11-14. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rk/v9n1/a01v9n1.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias: dados consolidados**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=&params=itemID=%7B2627128E-D69E-45C6-8198-CAE6815E88D0%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acesso em: 20 jun. 2014.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. *Revista Panóptica*, Vitória, n. 6, fev. 2007, p. 1-44. Disponível em: <http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/59/64>. Acesso em: 20 jun. 2014.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CRIADA a Lei Afonso Arinos, a primeira norma contra o racismo no Brasil. *Jornal O Globo*. [on line]. São Paulo, 21 out 2013. Disponível em: <http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/criada-lei-afonso-arinos-primeira-norma-contra-racismo-no-brasil-10477391>. Acesso em: 20 jul. 2014.

ECO, Umberto. **Seis passeios pelos bosques da ficção**. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Norris vs. Alabama**. Disponível em: <http://supreme.justia.com/cases/federal/us/294/587/>. Acesso em: 29 jul. 2014.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Powell vs. Alabama**. Disponível em: <http://supreme.justia.com/cases/federal/us/287/45/case.html>. Acesso em: 29 jul. 2014.

IDH de negros no Brasil fica 44 posições abaixo do de brancos. *Jornal Estadão* [on line]. São Paulo, 10 nov 2008. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,idh-de-negros-no-brasil-fica-44-posicoes-abaixo-do-de-brancos,275242>. Acesso: em 20 jul. 2014.

LLOSA, Mário Vargas. **A verdade das mentiras**. São Paulo: Arx, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. *Revista Civitas*, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 93-117, jan.-abr. 2013.

NOJIRI, Sérgio. Algumas reflexões sobre o movimento direito e literatura: a proposta do direito como um romance em cadeia. In: TROGO, Sebastião; COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. **Direito, filosofia e arte: ensaios de fenomenologia do conflito**. São Paulo: Rideel, 2012.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; COSTA, Mila Batista Leite Corrêa da; ANDRADE, Oyama Karyna Barbosa. **Beijo 2348/72: Processo, Trabalho e Símbolos**. [s.n.t.]

OST, François. **Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico**. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2004.

OST, François. **O tempo do Direito**. Porto Alegre: Instituto Piaget, 1999.

PINTO, Felipe Martins. **Introdução Crítica ao Processo Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

RÍOS, Carlos. La literatura y el cine como herramientas para la formación ética de los jueces. **Isonomía Revista de Teoría y Filosofía del Derecho**, Mexico, n. 22, p. 207-219, abr. 2005.

RIVAYA, Benjamín. Derecho y Cine: sobre las posibilidades del cine como instrumento para la didáctica jurídica. In: LINERA, Miguel Ángel Presno; RIVAYA, Benjamín (coord.). **Una introducción cinematográfica al derecho**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, pp. 12-28.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e Literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (org.). **Direito & Literatura: reflexões teóricas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

VIANA, Márcio Túlio. O Dia-a-dia do Juiz e As Discriminações que O Acompanham. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares; VIANA, M. Túlio (coord). **Discriminação**. São Paulo: LTr, 2000.

VIANA, Márcio Túlio. O Segundo Processo. **Revista TST**, Brasília, vol. 77, n. 2, abr.-jun. 2011.

WATANABE, Kasuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kasuo. (Coord.). **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 135.